

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-002305/91.95  
SESSÃO DE : 30 de janeiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.563  
RECURSO Nº : 118.235  
RECORRENTE : TRANSATLÂNTICA DE AFRETAMENTO E  
AGENCIAMENTOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

AVARIA- RESPONSABILIDADE

O Transportador é responsável pela mercadoria a partir do seu recebimento até a entrega no lugar de destino contratado constante do conhecimento de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de janeiro de 1997

JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
GUINES ALVAREZ FERNANDES  
Relator

  
Luciana Cortez Roriz Pontes  
Proc.adora da Fazenda Nacional

24 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros LEVI DAVET ALVES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.235  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.563  
RECORRENTE : TRANSATLÂNTICA DE AFRETAMENTO E  
AGENCIAMENTOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

## RELATÓRIO

A firma Custódio Rangel Pires & Cia. Ltda., como importadora, requereu em 11/03/91, vistoria aduaneira no container nº XTRU-650553-2º transportado pelo navio "Seas Eifeel", sob cobertura do conhecimento de carga nº 9263001, de 27/09/90 (fls.3), emitido em Gênova - Itália e manifestado para o porto do Rio de Janeiro, em cujo interior se alojara volume contendo u'a "máquina injetora para materiais termoplásticos" pesando bruto 35.000 quilos.

Embora manifestada para o porto do Rio de Janeiro, a mercadoria foi descarregada em Santos e posteriormente, o requerimento do representante legal no país da transportadora marítima e sob o regime de trânsito aduaneiro formalizado na DTA nº 9.383, de 12/11/90, foi encaminhada, por via rodoviária para o Rio de Janeiro, ao Terminal Retroportuário Alfandegado da Multiterminais Ltda., onde ingressou em 04/03/91, avariado (fls. 14/15).

A Comissão de Vistoria designada formulou quesitos e indicou perito para a inspeção e avaliação dos danos, tendo o experto solicitado a remoção e desmontagem da máquina, operação onerosa, quer pela dimensão do volume, quer pelos detalhes técnicos a serem aferidos.

Intimada, a Requerente ofereceu catálogos técnicos, excluindo-se da responsabilidade pelas despesas com o exame da avaria, a que, segundo alegava, não dera causa, oferecendo a alternativa do laudo apresentado em "vistoria ad perpetuum rei memoriam" que requerera e fizera processar ante a 16ª. Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, por perito designado pelo juiz, Dr. Araken Santos, assistido por técnicos da interessada, que baseado no estado da máquina, concluiu pela sua depreciação total (fls. 46/81).

Com a presença das partes interessadas a Comissão designada lavrou termo de vistoria de fls. 85/88, concluindo pela responsabilidade do transportador marítimo, representado pelo agente consignatário Transatlântica de Afretamento e Agenciamento Ltda., que se recusou a assinar a peça impositiva, consoante notícia o termo de fls. 89, imputando-lhe a exigência de 90.169.26 UFIRs.

Regularmente notificada, a Empresa responsabilizada tempestivamente, ofertou impugnação, alegando em síntese (fls.91.93):

Que efetivamente transportou a mercadoria cujo destino final era o porto do Rio de Janeiro, alterado para o de Santos em virtude de greve dos estivadores;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.235  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.563

que a remoção da mercadoria foi feita por via rodoviária pela empresa C.T.I.L. -Containers Transportes Integrados S/A, que contratou por conta do importador, eis que já se desincumbira de suas obrigações contratuais com a descarga da mercadoria em Santos, alternativa que lhe autorizava cláusula expressa do conhecimento, em caso de greve no porto de destino,

que o transporte de Santos ao Rio de Janeiro se deu sob o regime de trânsito aduaneiro e portanto há equívoco em se imputar a responsabilidade ao transportador marítimo ao invés do terrestre, durante o qual ocorreu o acidente que avariou a mercadoria, por sua manifesta negligência, conforme laudo de vistoria, que anexa(fl. 109/135).

Ante tais alegações, o relator da Comissão elaborou Termo Complementar de Vistoria nº 6/93, para atribuir a responsabilidade pela avaria à empresa C.T.I.L.(fl. 138) , que notificada, ofertou razões de fls. 143/150, postulando em preliminar a nulidade da substituição arbitrária do sujeito passivo sem prévio julgamento, além de cerceamento de defesa, eis que não participara do processo de vistoria aduaneira.

Ouvida a Comissão de Vistoria e a Divisão de Tributação, por decisão do Inspetor da Alfândega do porto do Rio de Janeiro, o termo complementar e atos dele decorrentes foram anulados, convalidando-se o lançamento inicial (fls. 85/87) , feito contra o agente do transportador marítimo., que na decisão de 1ª. instância teve a sua responsabilidade mantida, sob o fundamento de que :

De acordo com o conhecimento de carga do porto de Gênova (fls.3), a empresa Seas Atlantic Suds, manifestou para o porto do Rio de Janeiro, u,a máquina injetora para materiais plásticos, acondicionada no container acima individualizado, que descarregado em Santos, foi redestinado ao Rio, via rodoviária , amparado pela D.T.A. nº 9.283/93, que consigna como beneficiária do regime de trânsito a transportadora marítima.(fls 14 - 103);

que pela emissão do conhecimento de transporte intermodal, a empresa se obriga a executar o transporte da mercadoria até o local designado pelo importador ou consignatário,

que a máquina foi recebida pela depositária, no Rio de Janeiro , seu destino, totalmente avariada, o que legitima a responsabilidade do transportador , que remanesce até a entrega da mercadoria (art. 19 da Lei 6.288/75),

que tratando-se de transportador estrangeiro, a responsabilidade se define no seu agente consignatário ( alínea b - parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei 37/66 e Decreto-lei 2.472/88), que no caso é a Transatlântica Afretamento e Agenciamento Ltda, vez que a mercadoria estava manifestada para entrega no Rio de Janeiro, sendo inepta para descaracterizar a obrigação, a alternativa para descarga em outro porto clausulada no conhecimento, eis que convenção privada, que não pode ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.235  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.563

oposta à Fazenda Nacional, para modificar o sujeito passivo da obrigação tributária (art. 123 do C.T.N.);

que conforme se verifica do documento de fls. 103/108, a própria autuada já propôs Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas ante a C.T.I.L - Containers e Transportes Integrados, objetivando o direito de regresso para ressarcimento de eventual indenização a que venha a ser obrigada

Regularmente intimada, a Recorrente ofertou tempestivo recurso a este E.Conselho, onde em síntese reitera a argumentação expendida na impugnação inicial, enfatizando que:

O transporte entre Santos e o Rio de Janeiro, sob regime de trânsito aduaneiro, trajeto em que ocorreu o acidente que resultou na avaria, foi efetuado por conta do importador, eis que já cumprida sua função com a entrega da mercadoria no porto de Santos, como lhe facultava cláusula constante do conhecimento;

que o conhecimento não é do tipo intermodal, eis que o transporte da mercadoria no trajeto rodoviário se fez sob o regime de trânsito aduaneiro, onde consta como transportadora a firma "C.T.I.L - Containers," habilitada pela Secretaria da Receita Federal;

que o Regulamento Aduaneiro , em seus artigos 81-274/276 e 478, imputa a responsabilidade ao transportador que der causa a avaria, no caso a C.T.I.L Containers", e a beneficiária do trânsito é a importadora, por conta de quem a Recorrente contratou o transporte rodoviário, assinou a D.T.A. e o respectivo termo de responsabilidade e não como representante da empresa marítima.

Postula o provimento do apelo, com a sua exclusão do feito e a imputação da responsabilidade à empresa que efetuou o transporte rodoviário.

A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 186/187, pugnando pela manutenção da decisão de 1ª instância.

É o relatório



RECURSO Nº : 118.235  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.563

### VOTO

O contrato de transporte convocado pela empresa de navegação marítima representada no país pela Recorrente, previa a entrega da mercadoria no porto do Rio de Janeiro, consoante se vê da cópia do conhecimento anexado a fls. 3.

Evento superveniente, de interesse da transportadora, que afetaria a celeridade de suas operações, de que não há prova nos autos, determinaram a descarga do volume em Santos. Consciente de que a obrigação que avençara no contrato de transporte, se cumpriria com a entrega da carga no Rio de Janeiro, a Recorrente diligenciou a sua últimação no percurso entre as duas cidades, por via rodoviária, trecho em que ocorreu o acidente determinando a avaria com depreciação total da máquina importada,

Não há qualquer impugnação aos laudos e valores imputados.

O procrastinado processamento e alentado manancial documentário carreado ao feito, permitem caracterizar a responsabilidade da Recorrente pelos fundamentos a seguir deduzidos.

A Recorrente não nega, ao contrário, coerente com o conhecimento emitido, expressamente afirma, na impugnação de fls. 91, que o destino da mercadoria era o porto do Rio de Janeiro, e para o transporte rodoviário contratou a firma C.T.I.L. Containers e Transportes Integrados.

Na Declaração de Trânsito emitida para legitimar a operação no percurso, a Recorrente, por seu representante legal, assumiu expressamente a condição de beneficiária do regime, solidária nas responsabilidades dele decorrentes (fls. 14), manifestação documentada que desde logo desnatura a afirmação na peça recursal, de que obrou em nome do importador e por sua ordem. Adicione-se que não há em todo o processado, qualquer indício de que o importador tenha interferido em qualquer fase da execução do contrato de transporte.

Parece inquestionável que o procedimento da Recorrente caracterizou, faticamente, a forma de transporte intermodal, configurado na legislação "quando a mercadoria é transportada utilizando-se duas ou mais modalidades de transporte" (art. 8º -IV -Lei 6.288/75). Embora não prevista no conhecimento original, a operação complementar por via terrestre, fundamentada em alegados e não provados motivos supervenientes, foi toda decidida, acionada, dirigida e contratada pela Recorrente, no sentido do cumprimento do compromisso assumido quanto ao destino final do volume, do que decorre a sua inequívoca responsabilidade, inclusive por atos ou omissões de agentes ou prepostos que intervierem na operação, consoante dispõe o art. 15 - 11, da Lei 6.288/75., que não se desnatura pelo fato de operar-se em regime de trânsito

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.235  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.563

aduaneiro, procedimento de interesse da Administração Pública, para controle fiscal de mercadorias em circulação no território e ainda pendentes de nacionalização.

Por outro lado, é bem de ver que a partir da emissão do conhecimento, que prova a tradição da mercadoria, o transportador é responsável pela sua guarda, manutenção e entrega no destino contratado, consoante dispõe o art. 10 do decreto 19.473/30, que regula o conhecimento de transporte por terra mar e ar.

A própria Recorrente evidenciando o reconhecimento de sua responsabilidade por culpa objetiva na complementação da operação de transporte para o Rio de Janeiro, por ela decidida por via terrestre, já diligenciou medida judicial postulando direito de regresso contra a empresa que contratou, para ressarcir-se de qualquer indenização que venha a ser compelida a pagar.

Carece finalmente de vitalidade para prosperar, o argumento embasado em cláusula contida no verso do conhecimento marítimo, grafada em língua diversa do vernáculo nacional, por se tratar, como bem aduziu a decisão singular, de avença privada, inepta para produzir efeitos ante terceiros e alterar a definição do sujeito passivo da obrigação tributária, consoante dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento e manter a r. decisão singular recorrida.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1997

  
GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator